

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Fiscalização e Auditoria Res.-TSE nº 23.673/2021	Texto para a Minuta alteradora
Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização:	
I - partidos políticos, federações e coligações;	
II - Ordem dos Advogados do Brasil;	
III - Ministério Público;	
IV - Congresso Nacional;	
V - Supremo Tribunal Federal;	
VI - Controladoria-Geral da União;	
VII - Polícia Federal;	
VIII - Sociedade Brasileira de Computação;	
IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;	
X - Conselho Nacional de Justiça;	
XI - Conselho Nacional do Ministério Público;	
XII - Tribunal de Contas da União;	
XIII - Forças Armadas;	
XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes	

Fiscalização e Auditoria Res.-TSE nº 23.673/2021	Texto para a Minuta alteradora
ao Sistema S;	
XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e	
XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.	
§ 1º As entidades relacionadas nos incisos XV e XVI deste artigo interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do TSE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados do início pretendido para a inspeção.	
§ 2º Os partidos políticos serão representados pelas pessoas designadas, respectivamente, no TSE, pelos órgãos nacionais; nos tribunais regionais eleitorais (TREs), pelos órgãos estaduais; nos juízos eleitorais, pelos órgãos municipais.	
§ 3º As federações e coligações se farão presentes, após sua formação, por meio de representantes ou delegadas e/ou delegados indicados, nos Tribunais eleitorais;	
§4º As entidades listadas neste artigo poderão se consorciar para os fins de que tratam a presente Resolução.	
	§5º Para fins do caput, a fiscalização poderá ser feita por entidades de âmbito estadual congêneres às previstas neste artigo.
Seção III Da Verificação dos Sistemas Eleitorais na Cerimônia de Preparação de Urnas	
Art. 37. Durante a Cerimônia de Preparação de Urnas, prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral, as entidades fiscalizadoras poderão verificar a integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.	
§ 1º A verificação por amostragem será realizada em no mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 6% (seis por centos) das urnas preparadas para cada zona eleitoral e ao menos uma urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.	
I - 1 (uma) urna por município para cada zona eleitoral nas eleições municipais;	
II - 1 (uma) urna por zona eleitoral nas eleições gerais.	

Fiscalização e Auditoria Res.-TSE nº 23.673/2021	Texto para a Minuta alteradora
§ 2º Os pedidos de verificação serão dirigidos à autoridade responsável pela preparação das urnas, que determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para a sua verificação.	
§ 3º A verificação da integridade e autenticidade dos programas da urna eletrônica será realizada nos locais de preparação das urnas mediante:	
I - utilização do programa de verificação de autenticidade dos programas da urna (AVPART), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;	
II - utilização do programa de Verificação Pré/Pós-Eleição (VPP) da urna eletrônica, desenvolvido pelo TSE; e	
III - utilização de programas de verificação de integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais, desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras.	
§ 4º Qualquer cidadão ou cidadão presente à cerimônia poderá levantar dúvidas ou reportar eventual irregularidade observada, por escrito, ao juízo eleitoral ou autoridade competente sem, no entanto, dirigir-se diretamente às técnicas, aos técnicos, às servidoras e aos servidores da JE, durante o exercício das suas atividades.	
	§ 5º Na ocorrência de inconsistência em urna objeto da verificação por amostragem, a autoridade judiciária determinará:
	I - que seja identificado o tipo de divergência;
	II – seja verificado se tal inconsistência se aplica a uma urna em particular ou se se repete em mais do que uma urna, utilizando-se, para tanto, o número de urnas que considerar adequado;
	III - que sejam imediatamente interrompidos os trabalhos, e:
	a) em caso de a ocorrência estar relacionada a sistemas, atualizar as versões e reiniciar os dados dos sistemas e das urnas, de forma a garantir que o ambiente de trabalho passe a operar com as versões mais recentes;
	b) em caso de a ocorrência estar relacionada aos dados importados, reiniciar arquivos e tabelas de versões incompatíveis, seguido da importação desses;
	c) nos demais casos, o juiz eleitoral adotará as

Fiscalização e Auditoria Res.-TSE nº 23.673/2021	Texto para a Minuta alteradora
	medidas que julgar adequadas.
	§ 6º Todos os procedimentos relacionados ao § 5º deverão constar de ata específica.
	§ 7º A conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos, prevista no art. 86 da Resolução TSE nº 23.699/2021, poderá ser realizada em qualquer das urnas selecionadas para os procedimentos do § 1º, por meio do aplicativo VPP.
Seção V Da Verificação dos Sistemas Destinados à Transmissão de Boletins de Urna	
Art. 43. Na antevéspera do dia das eleições, o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores.	
§ 1º Até cinco dias antes do pleito, o juiz eleitoral designará horário e local para o procedimento.	
§ 2º A audiência de verificação somente poderá ser realizada a partir da antevéspera do dia das eleições, não podendo ultrapassar as 17 horas do dia da eleição.	
§ 3º A fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.	
	§ 4º A verificação prevista neste artigo deverá ser realizada em 1 (um) computador que possua o Sistema Transportador instalado e em 1 (um) dispositivo com o JE-Connect configurado para uso nas eleições, a critério do Juízo Eleitoral, considerando a logística de deslocamento de equipamentos
Seção IV Dos Procedimentos de Votação e Apuração	
Art. 71. Na hipótese de divergência entre o BU e o resultado esperado, serão adotadas as seguintes providências:	
I - localização das divergências; e	
II - conferência da digitação das respectivas cédulas divergentes, com base no horário de votação.	
Parágrafo único. Persistindo a divergência da votação eletrônica, proceder-se-á à conferência de todas as cédulas digitadas e ao registro minucioso em ata de todas as	§1º Persistindo a divergência da votação eletrônica, proceder-se-á à conferência de

Fiscalização e Auditoria Res.-TSE nº 23.673/2021	Texto para a Minuta alteradora
intercorrências, ainda que solucionadas.	todas as cédulas digitadas e ao registro minucioso em ata de todas as intercorrências, ainda que solucionadas.
	§ 2º No caso de indisponibilidade do sistema de apoio à auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, o Presidente da Comissão determinará a recontagem dos votos das cédulas no Sistema de Apuração instalado em urna eletrônica de contingência, para confirmação do resultado obtido na urna da seção submetida ao teste de integridade.